

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 29.º

[...]

1. [...].
2. A comunicação referida no número anterior é efectuada:
 - a) Entre **a data da celebração** do contrato de trabalho e o fim da primeira metade do período normal de trabalho diário;
 - b) [...]
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 36.º

[...]

1. [...].
2. As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas perante a segurança social sempre que sejam efectuadas à administração fiscal **ou possam ser oficiosamente obtidas** nos termos legalmente previstos.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 41.º

[...]

1. [...].
2. As entidades contribuintes **que sejam pessoas singulares e** que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através de transmissão electrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.
3. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 59.º

[...]

A concessão da isenção ou redução prevista nos artigos anteriores, **com exceção da resultante da redução do âmbito material**, e a sua manutenção dependem da verificação da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 84.º

[...]

1. [...].
2. O regime previsto na presente subsecção aplica-se aos trabalhadores **a que se refere** o número anterior até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice **acrescida do número de meses necessários à compensação do factor de sustentabilidade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio**, salvo se até essa data ocorrer a extinção do acordo.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 93.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a base de incidência contributiva corresponde à remuneração **base** auferida pelo trabalhador no período de actividade e à compensação retributiva nos períodos de inactividade.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 98.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos trabalhadores inscritos marítimos enquanto exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.
4. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de aditamento ao Código

Artigo 109.º

[...]

1. [Actual corpo].
2. **À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos
trabalhadores com deficiência não se aplica o disposto no artigo 55.º.**

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 133.º

[...]

1. [...]
 - a) [...];
 - b) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 135.º

[...]

1. As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, **mesmo durante os períodos em que integram os respectivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.**
2. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 144.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante **comunicação**, está sujeito às limitações estabelecidas no presente título e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 145.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O **deferimento** previsto no número anterior depende de prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 155.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As contribuições das entidades contratantes reportam-se a trimestre do ano civil e o prazo para o seu pagamento é fixado do dia **10** ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre a que respeita.
4. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de eliminação ao Código

Artigo 157.º

[...]

1. Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:
 - a) Quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i) Eliminar.***
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - b) [...];
 - c) [...].
2. [...].
3. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 168.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Considera-se que o trabalhador é prestador de serviços sempre que, **mais de 25%** do seu rendimento relevante seja resultado dessa actividade.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 177.º

[...]

1. [...].
2. O pagamento das contribuições é efectuado nos termos definidos para os trabalhadores independentes, até ao dia **20** do mês seguinte àquele a que diga respeito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 197.º

[...]

1. [...].
2. A compensação referida no número anterior pode ser efectuada oficiosamente.

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 248.º

[...]

1. O processo e o procedimento das contra-ordenações previstas no presente Código compete ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), no território continental **e nas Regiões Autónomas ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores**, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Sempre que se verifique uma situação de prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, o processo e o procedimento das contra-ordenações compete ao ISS, I.P., ou à ACT no território nacional **e nas Regiões Autónomas ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores**.
3. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 273.º

[...]

1. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - l) A taxa contributiva de 29% relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, **sendo, respectivamente, de 21,0% e de 8% da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores.**
2. [...].
3. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de aditamento ao Código

Artigo 275.º

[...]

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes regulado no presente Código:

- a) [...]
- b) [...].
- c) Os membros das cooperativas de produção e serviços que, à data da entrada em vigor do presente Código, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.**

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda

Artigo 277.º

[...]

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas alíneas n), p), q), r), s), t), v), x) e z) do artigo 46.º, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 279.º

[...]

1. [...].
2. As regras de transição previstas no número anterior cessam, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine **que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto.**

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Código

Artigo 281.º

[...]

1. [...]
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 1 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...];
 - vii) [...];
 - viii) [...].
 - e) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 2 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...];
 - vii) [...];
 - viii) [...].
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
2. [...].

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de emenda ao Diploma Preambular

Artigo 1.º

[...]

1. [...].
2. ***Eliminar.***

Os deputados,

PROPOSTA DE LEI N.º 270/X

***“Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
segurança Social”***

Proposta de eliminação ao Diploma Preambular

Artigo 4.º
[...]

Eliminar.

Os deputados,